



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 10158/2024

Ementa

Prevê princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal.

Data da Norma

20/05/2024

Data de Publicação

29/05/2024

Veículo de Publicação

IOM n.º 5466

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 14342/2024](#) - Autoria: Paulo Sergio Martins

Status de Vigência

Em vigor



LEI N.º 10.158, DE 20 DE MAIO DE 2024

Prevê princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A implementação e a utilização da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, devem observar o subsequente conjunto de valores éticos fundamentais e diretrizes.

Parágrafo único. Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, pode realizar tarefas que incluem, mas não se limitam a, aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como interações em ambientes diversos.

Art. 2º. Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta lei:

- I** – a dignidade e a valorização do ser humano;
- II** – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III** – a não-discriminação;
- IV** – a busca da justiça;
- V** – o compromisso com o bem público.

Art. 3º. As diretrizes de que trata o *caput* do art. 1º desta lei são:

I – transparência de decisões e ações tomadas, iniciadas ou fundadas em inteligência artificial deve conter a respectiva motivação e ser compreensível aos interessados;

II – respeito à privacidade, proteção e salvaguarda do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas;

III – proteção de dados, garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas de inteligência artificial;



IV – responsabilização, indicação clara e precisa de quem é o responsável pelas decisões tomadas ou informadas por inteligência artificial;

V – inclusão, desenvolvimento e utilização da inteligência artificial, contemplando a diversidade da população atendida;

VI – adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de decisões tomadas ou orientadas pela inteligência artificial, principalmente quando envolverem dados pessoais ou sensíveis.

Parágrafo único. Os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) orientarão, subsidiariamente, o cumprimento desta lei.

Art. 4º. Respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta lei, sempre que possível, deve haver colaboração entre diferentes órgãos e setores para compartilhar conhecimentos, experiências e práticas relacionadas à inteligência artificial.

Parágrafo único. É franqueada a cooperação interinstitucional sobre as ações, medidas, decisões e previsões provenientes de sistemas de inteligência artificial, desde que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:892199615
04

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.05.23 16:32:14
-03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês maio do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO LEOPOLDO
CASERTA MARYSSAEL DE
CAMPOS:01679408801

Assinado de forma digital por
GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA
MARYSSAEL DE
CAMPOS:01679408801
Dados: 2024.05.23 16:50:33 -03'00'

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil